

# petição de IMPUGNAÇÃO PE 292018

Gustavo.Magalhaes@dell.com

ter 06/11/2018 18:05

Para:CPL Licitação <cpl@planejamento.gov.br>;

## AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, COORDENAÇÃO-GERAL DE AQUISIÇÕES

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2018**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 04310.000414/2018-23**

**FORNECIMENTO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA (INTEGRADOR) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM.**

A **DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA. (“DELL”)**, com sede estabelecida na Av. Industrial Belgraf, n.º 400, Medianeira, Eldorado do Sul/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 72.381.189/0001-10, com filial na Av. da Emancipação, n.º 5000, Parque dos Pinheiros, Hortolândia/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 72.381.189/0006-25, nos termos do item 24 do Edital, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição da República, no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/1993 e nos princípios e postulados do Direito Administrativo, vem apresentar petição de **IMPUGNAÇÃO** a especificações técnicas constantes do do Edital, nos seguintes termos:

1. Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço, a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada (integrador) para prestação de serviços de computação em nuvem, sob demanda, incluindo desenvolvimento, manutenção e gestão de topologias de aplicações de nuvem e a disponibilização continuada de recursos de Infraestrutura como Serviço (IaaS) e Plataforma como Serviço (PaaS) em nuvem pública, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. Ocorre, no entanto, que as especificações técnicas vazadas no instrumento convocatório não são suficientemente claras para a necessária determinabilidade do objeto e conseqüente delimitação de ofertas que possam atender aos interesses e necessidades deste MPOG.

3. Cabe referir que foram solicitados vários pedidos de esclarecimento que ainda não foram respondidos por este D. MPOG, porém, diante da substância técnica que será despendida para o esclarecimento, clama-se, de antemão, que o Edital seja republicado com a necessária clareza e especificidade de requisitos técnicos, de modo que os licitantes interessados possam realizar ofertas equânimes entre si, balizadas por critérios técnicos objetivos que serão levados em conta não apenas pelo administrador público no julgamento das propostas, mas também pelo particular na precificação das soluções ofertadas, garantindo, por conseguinte, o tratamento isonômico despendido aos licitantes.

4. Insta salientar que a presente licitação é realizada na modalidade de pregão eletrônico, do tipo **MENOR PREÇO**, ou seja, o aspecto financeiro das propostas prevalece sobre qualquer outro, desde que atendidos os requisitos do instrumento convocatório. Porém, para que uma proposta seja construída para este certame, os custos atrelados a cada requisito, funcionalidade e/ou característica técnica necessários devem ser minuciosamente calculados para que se conceba uma proposta competitiva em uma licitação de menor preço. Portanto, a clareza das especificações técnicas deve permitir exata e inequívoca avaliação das especificidades para o correto dimensionamento da solução ofertada o que, *data venia*, não é possível de ser

realizado com base no instrumento convocatório publicado.

5. Pois bem, como fora consignado, cabe reproduzir os pedidos de esclarecimento endereçados a este D. MPOG, a saber.

*“Questionamento 1 Referente ao item 8.4.2.5 “Realizar deploy de aplicação na topologia criada no item 8.4.2.3, assegurando seu correto funcionamento.”, quanto cita-se “aplicação”, consideramos a mesma “aplicação” citada no item 8.4.2.3 “Criar no provedor a topologia para uma aplicação com pelo menos dois nós de máquinas virtuais e um banco de dados, com escalabilidade automática, criando os scripts necessários à execução da tarefa. Está correto o nosso entendimento?”*

*Questionamento 2 Referente ao item 8.4.2.5 “Realizar deploy de aplicação na topologia criada no item 8.4.2.3, assegurando seu correto funcionamento. ”, a escalabilidade poderá ser feita a nível de container (micro serviço) ou somente a nível de host (vm)?*

*Questionamento 3 Está correto nosso entendimento de que a contratada, no decorrer do contrato, poderá apresentar novas alternativas de Cloud Providers à contratante, desde que estes atendam todas as especificações necessárias do Edital, permitindo a contratante avaliar cenários com mais opções que permitam redução de custos? Por exemplo, a contratada iniciará a prestação dos serviços com AWS – Amazon, mas no decorrer do contrato apresentar Azure Microsoft, caso firme contrato mais vantajoso. Está correto o nosso entendimento?*

*Questionamento 4 No item 5.1.2. “A CONTRATADA deve comprovar, no momento da assinatura do contrato, ser empresa autorizada a comercializar os serviços e prestar suporte técnico do provedor. Esta comprovação deverá ser feita por meio de declaração do provedor”. Com relação ao item 5.1.2, está correto nosso entendimento de que um contrato firmado entre integrador (broker) e provedor (cloud provider) atende o requisito do item acerca da autorização para comercialização e suporte técnico do provedor (cloud provider)?”*

6. Ademais, um dos esclarecimentos veiculados por este MPOG representa uma enorme incerteza quanto à especificação pretendida e, portanto, impossibilita o adequado dimensionamento da solução a ser proposta, ferindo de morte a isonomia do certame, vejamos.

*“PERGUNTA 07: “7) As versões anteriores do TR permitiam entregar serviços da tabela 1 através da ferramenta de orquestração de nuvem do integrador, sem obrigatoriedade desses serviços estarem dentro do portal do provedor de serviços em nuvem. Entendemos que o item 5.1.11.3 rompe com o princípio da contratação de um cloud broker, pois o requerimento da obrigatoriedade de executar todos os serviços diretamente a partir do portal do provedor de serviços de nuvem tornaria a necessidade da ferramenta de gestão de nuvem desnecessária para esses itens. O surgimento desta modalidade impede a participação de concorrentes locais que podem prover o serviço em moldes técnicos diferentes do demandado, porém sem afetar tecnicamente o uso dos serviços pelo órgão. Sendo assim, solicitamos que este item seja desconsiderado no edital. Além disso, este item está rompendo com o princípio da livre concorrência, visto que apenas competidores internacionais atendem este requisito. Nosso entendimento está correto? Nossa solicitação será acatada?”*

*RESPOSTA 07: O entendimento não está correto. O item mencionado corrobora o disposto no item 5.1.1.1, no sentido de que todos os serviços de computação em nuvem serão prestados no ambiente do provedor fornecido pela contratada. Dessa forma, é natural que todos esses serviços estejam disponíveis e tenham a possibilidade de inclusão, exclusão ou alteração diretamente por meio do portal ou console do provedor de serviços em nuvem. Cabe à contratada (integrador ou broker) fazer a integração dos*

*serviços disponíveis no portal ou console do provedor com a sua ferramenta de gestão de nuvem, não havendo que se falar em rompimento do princípio da contratação de um cloud broker. Cumpra esclarecer que as funcionalidades mínimas exigidas para a ferramenta de gestão de nuvem estão listadas no item 5.1.10 do Termo de Referência. Caso a contratada demonstre que todas essas funcionalidades são plenamente atendidas – conforme o disposto no item 5.1.10 e seus subitens - pelo portal ou console do provedor, este será aceito como ferramenta de gestão de nuvem.”*

7. Ademais, observa-se do edital a exigência de que o integrador (broker) deva contratar um único provedor (cloud provider), porém, o instrumento convocatório carece de especificidades que proporcionem uma compreensão integral dos requisitos, trazendo, inclusive, disposições contraditórias entre si.

8. Isto, pois, é a função do integrador buscar as melhores funcionalidades de cada serviço em nuvem e selecionar os fornecedores mais adequados para o projeto, considerando não apenas a oferta de serviços, mas também os custos. Desta forma o Ministério do Planejamento está limitando futuras ofertas de serviços por um período demasiadamente longo (30 meses), além de estar incorrendo em maiores custos, visto que pode-se atingir uma maior redução de custos com a utilização de vários provedores.

9. Consta-se, por conseguinte, que ao se estabelecer uma unidade de valor (USN) fixa durante todo o período, com reajustes apenas por variação do Índice de Custos de TI – ICTI, o Ministério do Planejamento obterá condições menos benéficas, pois, as reduções de custos da nuvem pública não serão repassadas, fazendo com que haja grande discrepância entre o valor de soluções de nuvem e o valor pago pelo Ministério do Planejamento, com grande prejuízo à Administração Pública.

10. Ademais, não fica evidente a quem pertence a propriedade dos recursos (servidores virtuais) e dados provisionados no provedor, gerando risco e incerteza na gestão e manutenção destes recursos, caso haja o interrupção do fluxo de pagamento mensal.

11. Portanto, conhecidas as especificações que levaram esta licitante a impugnar o certame, clamamos pela necessária determinabilidade da solução licitada e de suas especificações sob critérios objetivos, e que as especificações sejam determinadas de forma harmoniosa entre si e que sejam compatíveis com os princípios e preceitos legais que regem as aquisições realizadas pela Administração Pública, garantindo que não haja uma enorme disparidade nas propostas.

12. Sendo assim, levando-se em consideração que a licitação em epígrafe é realizada sob a modalidade de pregão eletrônico do tipo menor preço, qualquer fator que represente aumento do custo nos preços, em decorrência de inconsistências das especificações técnicas, será um detrator da isonomia entre os licitantes e da competitividade do certame, visto que a competitividade depende, majoritariamente, do custo da solução ofertada, não podendo ser admitida a inclusão de especificações inconsistentes e vagas que impactariam frontalmente a formação dos preços da proposta.

13. Nesta seara, insta salientar que o princípio da competitividade consagra a seleção da proposta mais vantajosa como elemento finalístico desta licitação, sendo o corolário natural do fomento à competição e do acesso ao maior número de licitantes em condições isonômicas de atender às necessidades deste MPOG.

14. Desta feita, tendo em vista o melhor interesse público e a maximização da competitividade da Licitação, requer, em caráter de urgência, seja julgada procedente a presente **PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**, de modo que o MPOG adeque as especificações em tela e republique o Edital com lídima clareza e especificidade de requisitos técnicos.

15. Por derradeiro, na remota hipótese desta Comissão de Licitações não acolher a presente impugnação, requer, desde já, a remessa dos autos à autoridade administrativa superior para decisão.

Isto posto, pede e espera deferimento.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

**DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.**

**Gustavo Magalhães**

Executivo para Setor Público Federal

**DellEMC** | Brazil Public Sales